REGISTRO DE DIPLOMA — MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR — DISPENSA DO CURSO COMPLEMENTAR

— A matrícula no curso superior, com dispensa do complementar, sòmente foi permitida aos que concluíram, até 1936 ou fevereiro de 1937, o curso ginasial, de acôrdo com o art. 100 do Decreto n.º 21.241, de 4-4-32.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

PARECER N.º 127, DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DO C.N.E.

Emílio Luís Lattari, não tendo podido registrar na Diretoria de Ensino Superior o seu diploma de médico, expedido pela Faculdade de Medicina e Cirurgia do Instituto Hahnemanniano, recorreu dêsse ato para o Sr. Ministro.

Sôbre êsse recurso o Conselho aprovou o parecer n.º 86-46, que converteu o processo em diligência para que aquela Diretoria informasse a data em que o requerente prestou os exames da 3.ª, 4.ª e 5.ª séries pelo art. 100, do decreto n.º 21.241, de 4 de abril de 1932.

O recorrente, antecedendo-se àquela repartição no cumprimento da diligência, apressou-se a dar as informações requeridas no parecer, pedindo a juntada de documentos ao respectivo processo, o que lhe foi deferido.

Do estudo do processo com os dados fornecidos pelo recorrente, verifica-se que o mesmo não prestou os exames da 5.ª série pelo art. 100, a que estava obrigado para poder matricular-se no curso superior. Êle mesmo confessa na sua petição de recursos às fls. 4, 5 e 6, ser falso o certificado da 5.ª série que

juntou, ou alguém por êle, para a sua matrícula na Faculdade de Medicina e Cirurgia.

Não satisfez, pois, o recorrente a exigência da lei, que era a conclusão, na época própria, do curso ginasial, para ser dispensado do curso complementar, de acôrdo com a circular n.º 1.200, de 1937: título II, art. 3.º, letra *b*, assim redigida:

> "Aquêles cujo curso secundário tenha sido transcorrido de acôrdo com o art. 100 do Decreto n.º 21.241, de 4 de abril de 1932, e cuja 5.ª série se tenha completado, até a época de 1936, ou seja até fevereiro de 1937".

Em face da lei, não tendo o recorrente concluído o curso ginasial de acôrdo com o art. 100 em fevereiro de 1937, para gozar da dispensa do curso complementar, a sua matrícula no curso superior naquela época foi evidentemente irregular. O exame de licença ginasial pelo art. 91 prestado em 1944, quase oito anos depois, além de não ter sido autorizado por autoridade competente, pelo menos para o fim que o recorrente tinha em vista, não pode agora substituir a exigência para a matrícula na época em que esta se processou (1937).

Realmente, em fevereiro de 1937, o recorrente possuía, legalmente, apenas o certificado da 4.ª série, e assim não podia ter sido dispensado da exigência do curso complementar. Sem entrar mesmo, do ponto de vista criminal, no exame, da falsidade do certificado exibido para a matrícula, aliás confessada pelo recorrente, na sua petição de recurso, para aceitá-lo apenas como inexistente, é evidente não ser possível considerar legal a sua matrícula na Faculdade de Medicina e Cirurgia do Instituto Hahemanniano (*Actus, a principio nullus nullum producit effectum*).

Essas considerações justificam a maneira de ver da Comissão contrária ao ferimento do pedido do requerente.

Sala das sessões, 13 de maio de 1946. — *Cesário de Andrade*, Relator; *Raimundo Porchat; Samuel Libânio; Lourenço Filho*".